

termina, em seu art. 8º, o seguinte:

"A partir da data do seu recebimento e até que se estabeleça outro regime para as Estradas de Ferro Federais (esse outro regime é o atual da Rede Ferroviária Federal S.A.), a Rede Mineira de Viação ficará sob jurisdição do Ministério da Viação e Obras Públicas, constituída em autarquia com personalidade jurídica própria, tendo sede e fóro na cidade de Belo Horizonte, Capital de Minas Gerais".

E o art. 13 esclarecia:

— "Observada a legislação aplicável às autarquias federais, serão definidos, no Regulamento próprio, os direitos e vantagens bem como os deveres e responsabilidades dos empregados da Rede Mineira de Viação, as condições de sua admissão, movimentação, acesso e dispensa, respeitados os direitos adquiridos pelo pessoal e mantido o atual abono de família".

E, finalmente, dispôs, o art. 16:

— "A partir da data de sua entrega ao Governo Federal, os serviços da Rede Mineira de Viação serão custeados com a receita produzida e os recursos consignados nesta e em outras leis".  
Vê-se, pois, sem sombra de dúvida, que, efetivada a rescisão do contrato de arrendamento, os servidores da Rede não se tornaram servidores públicos federais, mas servidores autárquicos, remunerados pelos próprios recursos da autarquia então criada.

E o Regulamento da nova autarquia, aprovado pelo Decreto nº 36.385, de 25 de outubro de 1954, fixou o seu próprio e específico regime de pessoal, detalhando as regras contidas no Título IV, arts. 26 a 34, tudo afastando, categoricamente, a descabida suposição de que os resyecivos servidores — ou sequer alguns dentre eles — pudessem ser considerados servidores públicos federais. E tanto não o são que o Quadro do Pessoal da Rede Mineira de Viação, como todos os quadros de servidores autárquicos, foi aprovado por um decreto do Poder Executivo, o de nº 39.573, de 13 de julho de 1956, modificado pelo de nº 40.547, de 11 de dezembro de 1956. Nesse quadro autárquico está lotado o impetrante e não nos Quadros I e III, do Mi-

nistério da Viação, pelo qual poderia ter optado em 1941.

Sendo, pois, o impetrante mero servidor autárquico, como tal será aposentado, isto é, com proventos pagos pela respectiva Caixa de Aposentadoria e Pensões e não pelos cofres da União Federal.

Não há que falar, finalmente, em equiparação aos servidores da Estrada de Ferro Central do Brasil, e nem isso aproveitaria ao impetrante. Na Central há duas categorias de servidores: os públicos federais e os autárquicos. Os primeiros são os antigos servidores, incluídos no Quadro II do Ministério da Viação e Obras Públicas, que como tal permaneceram; os segundos foram os posteriormente admitidos. Essa duplicidade de categorias — determinada em lei — não ocorreu, porém, com as Estradas de Ferro Sul e Oeste de Minas, integradas na Rede Mineira de Viação, arrendada ao Estado de Minas.

Nessa ferrovia, desde o Decreto-lei nº 3.853, de 21 de novembro de 1941, não mais existia um servidor público federal, sequer. Todos o eram do Estado de Minas. Aliás, o próprio documento produzido com a inicial, a fls. 12 (fé de ofício do impetrante), dá conta de que todas as suas sucessivas nomeações e promoções, de 1931 a 1949, foram feitas pelo Governador do Estado de Minas Gerais. Passando a servidor autárquico, com a rescisão de arrendamento autorizada pela Lei nº 1.812, de 1953, só poderia ser equiparado, quanto aos servidores da Estrada de Ferro Central do Brasil, aos da categoria de autárquicos e não aos do Quadro II do Ministério da Viação".

V — Como se vê, desatendem o Venerando Acórdão, recorrido, *data venia*, não só ao art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 2.752, de 19 de abril de 1956, como as demais disposições atinentes à espécie e mencionadas no douto voto vencido, ao outorgar ao recorrido um benefício a que o mesmo não fazia jus.

VI — Isto pôsto, pedimos e esperamos da eminente Autoridade de Vossa Excelência, a admissão do presente Recurso Extraordinário, que terá então, o prosseguimento previsto nos arts. 246 e seguintes do Regimento Interno.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 1959.  
— *Alceu Octacílio Barbêdo*, Subprocurador Geral da República.

## SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

PORTARIA Nº 1.128-A

O Almirante-de-Esquadra Octávio Figueiredo de Medeiros, Ministro Presidente do Superior Tribunal Militar, Usando das atribuições que lhe são conferidas no art. 97, item III, da Constituição Federal, e de acordo com o art. 9º, § 20, do Regimento Interno,

Resolve conceder, na conformidade da decisão deste Tribunal, em sessão de 23 de outubro de 1951, e art. 61 do Código da Justiça Militar, ao Dr. José Garcia de Freitas, Auditor de 1ª entrância da Auditoria da 4ª Região Militar, as férias regulamentares do corrente ano, para serem gozadas a partir de 1 de janeiro próximo vindouro.

Superior Tribunal Militar, Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1959. — Almirante-de-Esquadra Octávio Figueiredo de Medeiros, Ministro Presidente

PORTARIA Nº 1.128-B

O Almirante-de-Esquadra Octávio Figueiredo de Medeiros, Ministro Presidente do Superior Tribunal Militar, Usando das atribuições que lhe são conferidas no art. 2º, letra a, do Decreto-lei nº 3.581, de 3 de setembro de 1941, e de acordo com o art. 9º, § 6º, do Regimento Interno,

Resolve convocar o 1º Substituto do Auditor de 1ª entrância, da Auditoria da 4ª Região Militar, Dr. Waldemar Lucas Rêgo de Carvalho, para assumir o exercício na aludida Auditoria, a partir de 1 de janeiro próximo vindouro, durante as férias regulamentares concedidas ao respectivo titular, Dr. José Garcia de Freitas.

Superior Tribunal Militar, Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1959. — Almirante-de-Esquadra Octávio Figueiredo de Medeiros, Ministro Presidente.

PORTARIA Nº 1.131

O General-de-Exército Tristão de Alencar Araripe, Ministro Presidente do Superior Tribunal Militar,

Usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 97, item III, da Constituição Federal, e de acordo com o art. 9º, § 6º, do Regimento Interno,

Resolve conceder, em prorrogação, nos termos dos arts. 88, item I, 92,

93 e 135 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, à Oficial Judiciária classe N, Cybelle Cruzeiro Wagner, do Quadro da Secretaria deste Tribunal, 45 (quarenta e cinco) dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 26 de novembro do ano em curso e a terminar a 9 de janeiro de 1960. Anteriormente: 30 (trinta) dias.  
Superior Tribunal Militar, Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1959. — General-de-Exército Tristão de Alencar Araripe, Ministro Presidente.

## TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

DESPACHOS

Processo nº TST1RR181-59

Recurso Extraordinário

Recorrente — Fundação de Assistência Social Sinhá Junqueira.  
Recorrido — Estanislau Monteiro (2ª Região).

A v. decisão da Eg. Segunda Turma assenta, não há dúvida, em base jurídica, reforçada porém, por princípios de equidade.

Não ocorre, no caso dos autos, a falta considerada suficiente e autorizativa da ruptura do contrato de trabalho de empregado estável, de longos anos de serviços prestados à benemérita e ilustre Fundação.

As instâncias ordinárias pesaram as provas oferecidas pelos litigantes, ante as circunstâncias de fato e não perderam de vista um dos objetivos mais importantes da legislação do trabalho, que é a manutenção do contrato, enquanto fôr possível.

O Eg. Tribunal Regional paulista, atendendo ao fato de que não houve dolo na falta cometida pelo recorrido, deu provimento parcial ao recurso da recorrente para exoneração do ônus de pagar os salários pretéritos. Houve equanimidade, portanto, na decisão.

O V. Acórdão recorrido esforçou-se por manter tal decisão, não malferindo qualquer dispositivo de lei ou divergido de jurisprudência específica, pois no mesmo sentido da v. decisão recorrida há pronunciamentos do C. Tribunal *ad quem*, nos quais prepondera a determinação de ser garantida a continuidade contratual, em casos análogos ao ocorrente, em que o empregado havia cometido faltas.

Não considero, assim, plenamente justificado o recurso, ora pretendido pelo que lhe denego seguimento.

Publique-se.  
Rio, 2 de dezembro de 1959. — *Delim Moreira Júnior*, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

PROC. Nº TST-RR 276-59  
(3ª T — 693)

Recurso Extraordinário

Recorrente — Indústrias Reunidas Elétricas e Metalúrgicas "IREM" Limitada.

Recorridos — Joaquim Izetti e outros (2ª Região).

De todo injustificável o apêlo constitucional, eis que a "revista" não se conheceu por absoluta carência de seus pressupostos legais, como se infere dos termos da decisão recorrida (v. fls. 205-208), seu embargo de se pretender que exista uma *questio iuris* decorrente de "errônea apreciação dos fatos" (v. fls. 211), o que, por si só, jamais daria ensejo ao recurso previsto no art. 86 da Consolidação Trabalhista. Nem coíbe invocar, como discrepantes, os quatro venerandos julgados trazidos à colação pelo digno patrono da recorrente, pois no caso dos autos, além de não evidenciada qualquer ofensa à "verdade

de objetiva" e, conseqüentemente, a ocorrência do suposto *delirio da pro-* o ajuizamento do dissídio coletivo *en-* va, certo é que a greve eclodiu após envolvendo empresas de atividades *res-* sórias, vale dizer, sem desrespeito as normas contidas no Decreto-lei número 9.070, de 1946, especialmente em seu art. 9º (v. sentença de fls. 12-126 e decisório regional de fls. 157-159). Nenhuma aplicação têm, *in specie*, os exemplos jurisprudenciais do Excelso Pretório, acerca de rescisões contratuais de trabalho por efeito de participação em greves *licitas* ou *arbitrárias*.

Em tais condições, restando inemonstrada a "federal question" em que se busca amparar o extraordinário, indefiro o pedido de fls. 210 e nego seguimento ao recurso, na forma da lei.

Publique-se.  
Rio de Janeiro, 4 de dezembro de 1959. — *Delim Moreira Júnior*, Presidente do TST.

PROCESSO Nº TST-RR 345-59  
(3ª T. — 694)

Recurso Extraordinário

Recorrente — Indústrias Alpermar S. A.  
Recorrida — Jeanete Gonçalves Simões (2ª Região).

Funda-se o apêlo extraordinário na alínea "a" do inciso III do Art. 191 da Constituição Federal, sob a alegação de que o acórdão da Egrégia Terceira Turma deste Tribunal malferiu frontalmente o Art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, além de ter infringido, por via oblíqua, os artigos 8º, parágrafos 1º, 2º e 3º, e 843, § 2º, do mesmo diploma, e ainda, subsidiariamente, o Art. 229, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Mas, a despeito das razões aducidas, a acuidade jurídica, não tenho como zidas pelo douto patrono da recorrente, desenvolvendo um tema com justificado o remédio constitucional, porque, com efeito, a Turma deixou de conhecer do recurso de revista, por se tratar de decisão interlocutória, em face do que dispõe o Art. 893, parágrafo 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho (V. Acórdão de fls. 93-96).

Certo é que a sentença de primeira instância estava eivada de nulidade, porque infringia a pena de confissão a quem havia depositado, no caso a própria empresa, ora recorrente, razão por que a segunda instância trabalhista, em grau de recurso ordinário, houve por bem anular o processo para rabricar a instrução. Embora vitoriosa nesse ponto, a empresa não se conformou com a decisão na pena de confissão também aplicada ao reclamante que deixara de comparecer à audiência de julgamento posterior. Sucede, porém, que as instâncias ordinárias tiveram como plenamente justificado o motivo de nulidade da reclamante que havia, dois dias antes da audiência, dado *cur.*  
E' bem de ver, pois, que, em face do exposto, não se poderia razoavelmente arguir a violação do Art. 843,

§ 2.º, da Consolidação Trabalhista, nem tampouco do Art. 229, § 2.º, do Código de Processo Civil, no concernente à confissão presumida. Ressalte-se, ademais, que o não comparecimento do empregado à audiência, implica arquivamento da reclamação, e não aplicação da pena de confissão quanto à matéria de fato, que se refere ao emprego. Mas, admitido que fosse o caso de arquivamento da reclamação, ainda assim o empregado poderia renová-la dentro do prazo fixado na lei.

Não caracterizada, portanto, a hipótese constitucional, invocada, indefiro o pedido de fls. 96 e seguintes.

Publique-se.  
Rio, 1 de dezembro de 1959. — *Delfim Moreira Júnior*, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO TST-RR-349-59  
(1ª T-741)

Recurso Extraordinário

Recorrente: José Zoboli S. A.  
Recorridos: Paulo Leite e outros.  
(2ª Região).

A revista não foi conhecida "por não ter ocorrido a alegada violação de sentença normativa" — é o que afirma a Egrégia 1ª Turma deste Tribunal (v. ementa do acórdão de fls. 132-133). Fundou-se a decisão impugnada nas razões invocadas pela segunda instância trabalhista, que, em face do exame da prova, chegara à conclusão de que os reclamantes, embora tivessem obtido melhoria salarial, esta não poderia ser compensada, a título do aumento espontâneo, porque "o salário do tarefeiro é fixado em função de unidade da tarefa, não se confundindo com o pagamento dele, sim, pode ser diário, semanal, quinzenal ou mensal" — sustenta o acórdão *sub censura* (fls. 133).

Em face de tais pressupostos é bem de se inferir que não ocorre a alegada violação do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, tanto mais quanto se cogita de interpretação de cláusula de sentença coletiva, hipótese em que o Excelso Pretório, tem decidido pelo não cabimento do recurso extraordinário.

Indefiro, em consequência, o pedido de fls. 135 e seguintes, por não concretizada a hipótese constitucional invocada (art. 101, nº III, alínea a).  
Publique-se.

Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1959. — *Delfim Moreira Júnior*, Presidente do TST.

PROCESSO Nº TST-AI-357-59  
(2ª T-742)

Recurso Extraordinário

Recorrente: Alcides Cochi.  
Recorrida: Torque S. A.  
(2ª Região).

O acórdão de que se recorre, extraordinariamente, da Egrégia Segunda Turma deste Tribunal, limitou-se a negar provimento ao agravo de instrumento de despacho denegatório da revista (V. fls. 95-96). Esta visava ao reexame de matéria de fato, para descaracterizar a falta trabalhista que a instância ordinária tivera como provada. A simples menção das alíneas a e b do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, sob cuja égide é interno o recurso de revista, não autoriza necessariamente o seu conhecimento, a menos que se demonstre, de modo inequívoco, a incidência de qualquer das hipóteses do permissivo legal disciplinado — violação literal de lei ou confusão jurisprudencial.

Quanto à suposta divergência entre o acórdão recorrido e os citados nas razões do apelo extremo, em nada aproveita ao recorrente, pois a Turma não discutiu sequer a qualificação jurídica de fatos ou a admissibilidade desta ou daquela prova, em tese, ou

mesmo *in concreto*, pois, como já foi dito, se limitou a negar provimento ao agravo de instrumento.

Não configurados os pressupostos constitucionais (art. 101, III, a e d) invocados, indefiro o pedido de fls. 101 a 103.

Publique-se.  
Rio, 10 de dezembro de 1959. — *Delfim Moreira Júnior*, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO Nº TST-AI-449-58  
(1ª T-718)

Recurso Extraordinário

Recorrente: Sociedade Anônima Frigorífico Anglo.  
Recorrido: Sebastião Gameiro Lourenço.  
(2ª Região).

A decisão recorrida (v. fls. 44-45), da Egrégia Primeira Turma deste Tribunal, negando provimento ao agravo de instrumento, confirmou o despacho agravado que havia considerado desertos os embargos opostos à sentença de primeira instância, por falta de prévia depósito do pagamento da importância da condenação.

Na sua impugnação extraordinária, a recorrente pretende estabelecer a distinção entre *admissão* do recurso — ato do juiz e *interposição* do recurso — ato dos litigantes, para concluir que a *deserção* só ocorre quando a parte não paga as custas no prazo em que dispõe para recorrer, segundo a norma contida no art. 784, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo certo que o art. 899, parágrafo único, do mesmo diploma, se refere a depósito da importância de condenação, sem falar em prazo.

Não lhe assiste razão, *data venia*, porque, em se tratando de condenação de valor até vinte mil cruzeiros, o juiz não poderá admitir o recurso, senão em face do prévio depósito da importância da condenação, e a parte não poderá deixar de fazer a prova desse depósito no prazo do apelo. A discussão em torno do *nomen iuris* em ve o ato do juiz e o do litigante é de todo irrelevante para o desfecho do controversa, à luz da lei aplicável à hipótese dos autos, mesmo porque tudo está em função do prazo do recurso. Se a parte recorre fora do prazo, o recurso será intempestivo; se o faz, no prazo, sem pagar as custas, o recurso estará deserto. Se o valor da condenação não ultrapassa o *quantum* previsto no parágrafo único do art. 899 do Estatuto Trabalhista — é o caso dos autos — o recorrente terá que fazer a prova do depósito da respectiva importância, como *conditio sine qua non* para a admissibilidade do recurso, antes, é óbvio, dos autos serem conclusos ao juiz, para despacho, ou, pelo menos, dentro do prazo que dispõe para recorrer, o que não ocorreu *in specie*.

De resto, é de se ressaltar que o remédio extremo está fundado apenas na alínea d do preceito constitucional invocado, e os acórdãos trazidos à colação, comprovada que fosse a divergência, não serviriam, por sua origem, para justificá-lo, por serem oriundos desta Superior Instância.

Indefiro, pois, o pedido de fls. 57 e seguintes.

Publique-se.  
Rio, 2 de dezembro de 1959. — *Delfim Moreira Júnior*, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO Nº TST-RR-489-59  
(2ª T-807)

Recurso Extraordinário

Recorrente: João de Souza.  
Recorrido: Augusto de Freitas.  
(1ª Região).

O recorrente, proprietário de um barco de pesca, foi condenado a pagar ao recorrido, férias e participação no seguro recebido, por força de serviço prestado no salvamento de outra

embarcação. Vencido perante as instâncias ordinárias, recorreu de revista, da qual conheceu a Egrégia Segunda Turma deste Tribunal, mas lhe negou provimento, por unanimidade de votos (V. Acórdão de fls. 90 e 91).

Apesar de o recorrente não invocar qualquer das hipóteses constitucionalmente previstas para justificar o apelo extremo, faz alusão a caso idêntico julgado por esta Superior Instância em sentido diametralmente oposto ao do acórdão recorrido. É manifesto o equívoco em que incide o recorrente, pois aquele julgado foi realmente proferido *in* Recurso de Revista nº 3.699-58, mas lhe foi desfavorável, tanto que recorreu extraordinariamente para o Excelso Pretório, havendo esta Presidência, na oportunidade, indeferido o pedido, por despacho datado de 26 de novembro recém-findo, assim fundamentado na sua conclusão, *verbis*: "Inaceitáveis são as violações legais argüidas, pois o reclamante, como tripulante, era um verdadeiro partícipe da produção do barco, de sorte que, prestando como prestou serviço para o reclamado, fez jus à cota parte prevista no art. 413 do Regulamento para as Capitâneas dos Portos (Decreto número 5.798, de 11 de junho de 1940). Nem seria de admitir que o distinto do contrato do tripulante, de acordo com a causa de "mútuo acordo" para desembarque, correspondesse a uma transação de direito, com a eficácia de quitação geral, como bem observou o acórdão recorrido, não só em relação ao direito às férias como também à participação no resultado dos trabalhos efetuados (Reg. citado, arts. 413, 428 e 451)".

Assim sendo, indefiro também o pedido de fls. 94 e seguintes.

Publique-se.  
Rio, 7 de dezembro de 1959. — *Delfim Moreira Júnior*, Presidente do TST.

PROCESSO Nº TST-RR-667-58  
(1ª T-720)

Recurso Extraordinário

Recorrente: Francisco Silva.  
Recorrida: Cia. Cantareira e Viação Fluminense.  
(1ª Região).

Não admito o apelo extremo interposto com fundamento no art. 101, nº III, alíneas a e d, da Magna Carta, porque a veneranda decisão recorrida (v. fls. 128-131), apesar de não ter considerado como véspera de estabilidade o período de nove anos e três meses de serviço, prestado pelo empregado, sublinhou, *in specie*, que a dispensa do recorrente não se dera com o objetivo de impedir-lhe a aquisição da estabilidade. Inocorre, assim, a suposta violação do § 3º do artigo 499 da Consolidação das Leis do Trabalho, nem, por outro lado, os julgados trazidos à colação, todos oriundos da Justiça do Trabalho, servem para justificar recurso extraordinário, pois comprovada que fosse a divergência, seria esta de natureza "doméstica" di-lo o emérito Ministro Orozimbo Nonato.

Indefiro, destarte, o pedido de fls. 154-156, previamente impugnado.

Publique-se.  
Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1959. — *Delfim Moreira Júnior*, Presidente do TST.

PROCESSO Nº TST-RR-737-59  
(2ª T-745)

Recurso Extraordinário

Recorrente: Théo de Albuquerque Melo.  
Recorrida: Bernini & Cia. Ltda.  
(1ª Região).

A revista interposta pelo reclamante deixou de ser conhecida pela Egrégia 2ª Turma deste Tribunal, por versar matéria de fato em cujo

exame se detiveram soberanamente as instâncias ordinárias, segundo assinala o acórdão de fls. 100-114. Não há negar que, uma vez comprovada a existência de alteração unilateral das condições contratuais, com prejuízo para o empregado, a lei lhe facultava pleitear a rescisão do contrato e as consequentes indenizações. No caso concreto, porém, as instâncias inferiores concluíram, em face do exame da prova, não ter havido a alegada alteração nem prejuízo salarial, de sorte que não se pode estabelecer conflito de interpretação entre o acórdão recorrido e o trazido à colação (v. fls. 117), porque os pressupostos são diferentes. Num caso houve alteração unilateral do contrato, resultante da modificação de meios de trabalho com redução salarial, no outro, não.

Assim, é bem de ver que não se configura a questão federal para render ensejo ao recurso extraordinário, nos termos do art. 101, III, alíneas a e d, da Constituição Federal, ressaltando-se, ademais, que o acórdão *sub censura*, não tendo conhecido da revista, quando muito teria violado o art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nunca o art. 2º da Lei número 3.207, de 18 de julho de 1937, cuja aplicação não se questionou, mesmo porque não foi sequer ultrapassada a preliminar de conhecimento daquele recurso trestrito.

Isto posto, indefiro o pedido de fls. 116 e seguintes.

Publique-se.  
Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 1959. — *Delfim Moreira Júnior*, Presidente do TST.

PROCESSO Nº TST-RR-1.135-59  
(3ª T-813)

Recurso Extraordinário

Recorrente: Sindicato Nacional dos Oficiais de Náutica da Marinha Mercante, em favor de Othoniel de Alcântara e outros.  
Recorrido: Petróleo Brasileiro Sociedade Anônima — Petrobrás — Frota Nacional de Petróleos.  
(1ª Região).

O recorrente não menciona sequer o preceito constitucional autorizativo do remédio extremo, limitando-se a reeditar as razões aduzidas na revista que atinal não foi conhecida pela Egrégia Terceira Turma deste Tribunal, por falta de justificação (v. acórdão de fls. 81-82). Afora a matéria de fato e de prova criteriosamente examinada e julgada com acerto pelas instâncias ordinárias, nada se aproveitou, *data venia*, digno de indagação jurídica, pois a questão ferida em torno do suposto *bis in idem* fôra repelida em face do duplice aspecto de que se revestiu o ato praticado pelos reclamante (apropriação de cadernetas-matrícula), infringindo normas do Regulamento das Capitâneas dos Portos e preceito das relações de trabalho. Ficaram, assim, caracterizados os dois ilícitos: administrativo e trabalhista.

A referência feita ao acórdão do emérito Ministro Nelson Hungria no sentido de "que as decisões das Capitâneas dos Portos são insuscetíveis de anulação pela Justiça do Trabalho" (fls. 86), é de todo em todo despropositada, além de contraditória, visto que, na hipótese dos autos, fôra levado em conta o ilícito trabalhista, sem embargo do reconhecimento do ilícito administrativo, cuja apreciação ficou afeta a autoridade administrativa competente.

Ressentindo-se, pois, de abríco constitucional o recurso extraordinário, indefiro o pedido de fls. 35 e seguintes.

Publique-se.  
Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 1959. — *Delfim Moreira Júnior*, Presidente do TST.

PROCESSO TST-RR-1.189-58  
(1.ª T-816)

**Recurso Extraordinário**

Recorrente: Angelo Pincelli.  
Recorrida: Casa das Sementes Carlos Corradini Ltda.  
(2.ª Região).

Conhecida a revista, pelos fundamentos que esposou o v. acórdão recorrido autorizou a dispensa do recorrente, em vista da agressão de que este foi autor, agressão essa reconhecida pela primeira e segunda instância, as quais, no entretanto entenderam não ser ela suficiente para justificar a rescisão contratual.

Mas, a Egrégia Primeira Turma achou, em sua alta sabedoria, que não se trata, no caso, de questão de prova, porém do enquadramento jurídico daquela falta imputada ao empregado, ora recorrente, que é grave, e prevista na Consolidação das Leis do Trabalho.

Em verdade, que mais poderia decidir a Egrégia Turma recorrida? Provada, até por confissão e reconhecida por decisões de órgãos judiciários inferiores, não poderiam subsistir tais decisões, a não ser que o delito, de ação pública, ficasse considerado como ato de legítima defesa, o que nem foi alegado.

Por consequência, a v. decisão recorrida não pode ser tida, em absoluto, como violadora de dispositivo de lei, nem divergente de jurisprudência.

Isso basta para ser considerado desamparado o presente apêlo, que se apoia no art. 101, III, letras a e d, da Constituição.

Nessas condições, hei por bem denegar-lhe seguimento.

Publique-se.  
Rio de Janeiro, 3 de dezembro de 1959 — *Delfim Moreira Junior*, Presidente do TST.

PROC. N.º TST-RR-1.418/59  
1.ª T. — 750)

**Recurso Extraordinário**

Recorrente: Angelo Bortolo.  
Recorrido: Carmelo Francesco Sangregório.  
(2.ª Região).

A Egrégia Primeira Turma deste Tribunal nem sequer conheceu da revista, em face da inexistência da argüida violação de lei ou divergência jurisprudencial (V. Acórdão de folhas 63-64). Com efeito, o recorrente, condenado à revelia, após embargos à execução, recebidos como infringentes. O MM. Juiz reconsiderou o seu despacho para mandar processar o apêlo como ordinário. A segunda instância trabalhista, porém, não conheceu do recurso, porque do despacho o único remédio cabível era o agravo de petição.

Situada a questão nestes termos é bem de ver que a decisão da Turma não incide em violação de lei nem se arieta com a jurisprudência trazida à colação no sentido de poder ser alegado nos embargos à execução a falta de citação inicial ou a quitação da dívida, eis que ficou sublinhada pelo acórdão recorrido a tese esposada pela instância ordinária de que "nada impedirá a anulação por vício de citação pelo Sr. Presidente" (Cfr. fls. 45 *ut* 64), desde que usado o recurso adequado.

Inaplicáveis, pois, são os venerandos julgados carreados para o remédio incomum, por serem diferentes os pressupostos em que se alicerçam

Ante o exposto, indefiro o pedido de fls. 66 e seguintes, por falta de amparo, quer na alínea a, quer na alínea d, ambos do permissivo constitucional invocado.

Publique-se.

Rio, 30 de novembro de 1959. — *Julio Barata*, Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

PROC. N.º TST-RR-1.608/58  
(TP — 768)

**Recurso Extraordinário**

Recorrente: Comércio e Indústria Matos e Anônia S. A.  
Recorrido: Djalma Luis Marques Guimarães.  
(1.ª Região).

O apêlo extremo, embora temporário, é incabível porque não está demonstrada a argüida vulneração do art. 894, § 2.º, alínea a, combinado com o art. 702, inciso X, letra c, ambos da Consolidação das Leis do Trabalho, pois, *in casu*, os embargos de divergência não foram conhecidos, em face da inexistência de conflito de tese, resultante do cotejo entre os dois acórdãos trazidos à colação, o primeiro dos quais afirma que a carta de interesse fornecida ao empregado, como condição contratual, para efeito de participação percentual no lucro auferido pela empresa não pode ser substituída por uma gratificação eventual, liberal, senão com a anuência do empregado interessado, sem que daí lhe resulte prejuízo, ao passo que o segundo, sustenta que "as gratificações decorrentes de balanço", portanto, variáveis, "não perdem o caráter de liberalidade e podem ser graduadas e suprimidas" (Cfr. fls. 91), teses e hipóteses, como se vê, totalmente diferentes.

Em face, pois, do exposto, é bem de notar que o acórdão recorrido, do Colendo Tribunal Pleno (V. folhas 87-89), não incide nos pressupostos constitucionais invocados (art. 101, III, a e d), frente a "federal question" em tórno da aplicação do artigo 894, § 2.º, da Consolidação das Leis do Trabalho, segundo a inteligência fixada pela Suprema Instância no venerando julgado mencionado nas razões do apêlo (fls. 92).

Indefiro, em consequência, o pedido de fls. 91 e seguintes. Publique-se.

Rio, 10 de dezembro de 1959. — *Delfim Moreira Junior*, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

PROC. N.º TST-RR-1.747/59

**Recurso Extraordinário**

Recorrente: Tecelagem de Seda Santa Teresinha Sociedade Anônima.  
Recorrida: Izabel Doezia Fernandes.  
(2.ª Região).

A recorrente alega como violado o art. 469, § 2.º, da Consolidação das Leis do Trabalho, por haver a Egrégia Terceira Turma, em grau de revista, cassado a sentença da instância ordinária, para julgar procedente a reclamação, fundada em que "a transferência de estabelecimento, acarretando prejuízo para o empregado, é motivo de rescisão do contrato de trabalho" (v. fls. 79-80).

Realmente, a lei prevê e considera expressamente a licitude da transferência em caso de extinção de estabelecimento, e nesse ponto, a jurisprudência trabalhista, sufragada, aliás, pelo Excelso Pretório, é indiscutível. Sucede, porém, que *in specie*, o motivo alegado para justificar a transferência, fora "imperiosa necessidade como decorrência da crise", e não extinção de estabelecimento, fato superveniente, alegado tão somente agora, através da via extraordinária.

Em face, pois, de tais pressupostos, incorre a incidência da "federal question" para via de acesso ao recurso extraordinário, com base no art. 101, inciso III, alíneas a e d, do Estatuto Básico, cumprindo salientar que, dirimindo hipótese análoga e da mesma procedência, isto é, "transferência de empregado da fábrica de Mocca para Vila Carrão (São Paulo)", a Colenda Suprema Instância placitou, em grau de agravo de instrumento, despacho desta Presidência, denegatório de idêntico apêlo (Cfr. "Consolidação Traba-

lista vista pelo Supremo Tribunal Federal", págs. 225 *in fine* e 226 — B. Calheiros Bonfim).  
Indefiro, em consequência, o pedido de fls. 84 e seguintes. Publique-se.  
Rio, 4 de dezembro de 1959. — *Delfim Moreira Junior*, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

PROC. N.º TST-RR-1.773/58  
(2.ª T. — 690)

**Recurso extraordinário**

Recorrente: Instituto Pinheiros — Produtos Terapêuticos S. A.  
Recorrido: A. Mindo Falcão Filho.  
(1.ª Região).

Não admito o apêlo extraordinário, porque, com efeito, a Egrégia Primeira Turma deste Tribunal deixou de conhecer da revista por se tratar de matéria de fato, segundo se depreende do acórdão de fls. 71-73. A alegação de que o aresto recorrido infringe o disposto no art. 482, alíneas b e e, da Consolidação das Leis do Trabalho, foi repelida pela Turma, por versar matéria que entende com a justa causa rescisiva do contrato de trabalho, apreciada pelas instâncias ordinárias, em função da prova *in concreto*. Não se discutiu a qualificação jurídica desta ou daquela prova, em tese, quanto à sua admissibilidade ou eficácia *in abstracto*.

Assim, desde que não está demonstrada a violação de lei, que seria o art. 894 da Consolidação das Leis do Trabalho, não mencionado pelo recorrente, pois a revista não foi conhecida, nem, por outro lado, pretendido conflito jurisprudencial, indefiro o pedido de fls. 40 e seguintes previamente impugnado, valendo salientar que o único acórdão, citado como divergente, que, aliás não o é, não serve para justificar recurso extraordinário por ser oriundo, como o de que se recorre, desta Superior Instância. Publique-se.

Rio, 2 de dezembro de 1959. — *Delfim Moreira Junior*, Presidente do T. S. T.

PROC. N.º TST-RR-1.130/58  
(3.ª T. — 729)

**Recurso extraordinário**

Recorrente: Maternidade "Casa da Mãe Pobre".  
Recorrido: Ernestino Di Gioia.  
(1.ª Região).

Insustentável é o apêlo heróico pretendido pela recorrente e com base no art. 101, III, alíneas a e d, da Constituição.

Não se justificava, como se vê dos autos, a revista que a Maternidade interpusera do v. aresto regional, pois que não se verificou infringência legal ou divergência de julgados.

Nem agora mesmo, em apêlo mais restrito, consegue a recorrente demonstrar que o v. acórdão recorrido haja contrariado dispositivo de lei ou jurisprudência, capaz de abrir via ao remédio constitucional pretendido.

Dessarte, não vendo qualquer arrimo para tal recurso extremo, hei por bem negar-lhe seguimento.

Publique-se.  
Rio, 1 de dezembro de 1959. — *Delfim Moreira Junior*, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

PROC. N.º TST-RR-2.440-58  
(2.ª T. — 791)

**Recurso extraordinário**

Recorrente: Construtora Alfredo Matias S. A.  
Recorridos: Francisco Fré e outro.  
(2.ª Região).

A Egrégia Segunda Turma, em grau de revista, pelo acórdão de fls. 224-227, ao considerar indevida a transferência, não negou a aplicação do art. 470 da Consolidação das Leis do Trabalho nos casos de comprovada necessidade de serviço, mas, atendeu, *in concreto*, não só o fato de se tratar de empregados estáveis, como, sobretudo, a mudança

de domicílio, de um local para outro, primitivamente incompatível com a condição dos reclamantes. Não fora as peculiaridades de que se reveste o caso vertente, estaria bem equacionada a "federal question" suscitada pela recorrente, no tocante à licitude da transferência. A verdade, porém, é que o pressuposto da legitimidade da remoção dos empregados, não ficou caracterizado.

Nessas condições, indefiro o pedido de fls. 242 e seguintes, por não concretizadas as hipóteses previstas nas alíneas a e d, ambas do art. 101, inciso III, da Magna Carta.

Publique-se.  
Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 1959. — *Delfim Moreira Junior*, Presidente do TST.

PROC. N.º TST-RR-2.456/58  
(2.ª T. — 792)

**Recurso extraordinário**

Recorrente: Gráfica Editora Brasileira Ltda.  
Recorrida: Dalva Ricchini.  
(2.ª Região).

Improcedem as razões do presente apêlo, quando afirmam que as sentenças proferidas pela MM. Décima Segunda Junta de São Paulo (folhas 33 e 46) violaram os arts. 280, III, do Código de Processo Civil, e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho. Podem elas ser acimadas de sucintas, mas não de infringentes daqueles dispositivos, de vez que as exigências no mesmo contidas estão satisfeitas. Para chegar a essa conclusão, basta ler as respectivas atas. Ademais, é mister se observe que na Justiça do Trabalho, mormente na primeira instância e em caso de relativa simplicidade, como o versado nestes autos, o julgamento deve ser quase de plano, sem o formalismo usual do fóro comum.

No mais, o recurso, agora intentado, aborda a questão de fato, se reporta à prova trazida aos autos sobre a pretendida falta atribuída à recorrida.

A revista manifestada não poderia ser assim conhecida.

Em fim, em que pesem os argumentos do ilustre advogado da empresa, o remédio jurídico, que quer esta endereçar ao C. Tribunal *ad quem*, não se arrima, em face do exposto, no art. 101, III, letras a e d, da Constituição.

Nego-lhe, em consequência, seguimento.

Publique-se.  
Rio, 1 de dezembro de 1959. — *Delfim Moreira Junior*, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

PROC. N.º TST-RR-2.674-58  
(3.ª T. — 795)

**Recurso extraordinário**

Recorrente: Casa Artur Haas, Comércio e Indústria S. A.  
Recorrido: Valdir Jesus de Godoy.  
(3.ª Região).

Não admito o recurso extraordinário, constante de fls. 113-114, que, embora interposto em tempo útil, não encontra agasalho na hipótese constitucional invocada (Constituição Federal, art. 101, n.º III, alínea d), eis que o acórdão recorrido, da Egrégia Terceira Turma deste Tribunal, não conheceu da revista, não diverge da inteligência fixada pela Colenda Suprema Instância, nos dois venerandos julgados trazidos à colação (v. fls. 113), no tocante à qualificação jurídica de fatos incontroversos, ou da eficácia, em tese, de determinada prova. Com efeito no caso concreto, as instâncias ordinárias julgaram procedentes a reclamação, por não caracterizado o abandono de emprego argüido pela empresa reclamada, cuja defesa consistiu na alegação de que o recorrente teria sido demitido por quer não tinha poderes para fazê-lo. Mas, a esse propósito salienta a segunda instância trabalhista que "os chefes

de serviço representam a empresa nas suas relações com os empregados". E ainda: "Quando admitem e dispensam colaboradores sem oposição por parte da empregadora, fica esta responsável pelos atos praticados em seu nome" (fls. 69).

E' evidente, pois, que tal matéria não ensinava o recurso de revista, afinal não conhecido por decisão unânime (v. acórdão de fls. 93-95). Não demonstrado o pressuposto constitucional aventado, indefiro o pedido de fls. 113-114.

Publique-se.  
Rio de Janeiro, 3 de dezembro de 1959. — *Delfim Moreira Junior*, Presidente do TST.

PROC. N.º TST-RR-2.719-57  
(3.ª T. — 782)

#### Recurso extraordinário

Recorrente: Metalgráfica do Sul S. A.  
Recorridos: Leonária Silveira e Severina Zembuski.  
(4.ª Região).

Está prejudicado o apêlo extraordinário manifestado pela Empresa uma vez que o Egrégio Tribunal Pleno deu acolhida aos embargos de divergência opostos pela mesma ora recorrente, determinando a volta dos autos à Turma para apreciação da revista.

Assim, determino seja cumprido o respeitável Acórdão de fls. 143-46, com a remessa do processo à Egrégia Terceira Turma.

Publicado, cumpra-se.  
Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 1959. — *Delfim Moreira Junior*, Presidente do TST.

PROC. N.º TST-RR-2.759/58  
(2.ª T. — 796)

#### Recurso extraordinário

Recorrente: Cinemas e Teatros Minas Gerais S. A.  
Recorridos: Valdemarino Couto e outras.  
(3.ª Região).

9m grau de revista, a Egrégia Segunda Turma deste Tribunal confirmou, *de meritis*, a tese esposada pelas instâncias ordinárias no sentido de que evidenciado o ajuste tácito de gratificação, caracterizado pela habitualidade de sua concessão, ela se integra no salário, não podendo mais ser suprimido, segundo "a jurisprudência dominante" (V. acórdão de fls. 112-114). E o venerando julgado — trazido à colação (fls. 136 *in fine*) — para comprovar dissídio jurisprudencial, refere-se "às gratificações que constituem mera liberalidade", não sendo, por consequência, contrariadas pela decisão *sub censura*.

D'ereito, é visível a improcedência do que se articula em torno do princípio inscrito no § 2.º do art. 141 da Constituição Federal, tido por violado, pois a integração das gratificações de salário, quando ajustadas, decorre de preceito legal expresso (C. L. T., art. 457, § 1.º).

Não se configurando, pois, a incidência dos pressupostos constitucionais (art. 101, III, *a* e *d*), deixo de admitir o recurso extraordinário constante de fls. 136-137.

Publicue-se.  
Rio, 11 de dezembro de 1959. — *Delfim Moreira Junior*, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

PROC. N.º TST-RR-2.971-58  
(2.ª T. — 797)

#### Recurso extraordinário

Recorrente: Metalúrgica Paulista S. A.  
Recorrido: Miguel Martinez.  
(2.ª Região).

A recorrente, vencida em toda escala jurisdicional crescente desta Justiça, insiste na defesa da tese de que em se tratando de "tarefeiro", a indenização deve ser calculada à base da média salarial percebida nos últimos

dois meses. Sucede, porém, que a questão dirimida gira apenas em torno do *quantum* da indenização, de sorte que a divergência apontada, no que respeita à aplicação do artigo 477, §§ 4.º e 5.º, da Constituição das Leis do Trabalho, não tem pertinência com o caso dos autos.

Demais, se a revista não foi conhecida, como de fato ocorre, cumpria à recorrente demonstrar que estava fundamentada e neste caso ter-se-ia violado o art. 896 do Estatuto Trabalhista, nem sequer mencionado pela recorrente.

Assim, desde que a decisão *sub censura* (v. fls. 101-102) não incide nas hipóteses previstas nas alíneas *a* e *d* do inciso III do art. 101 da Constituição Federal, indefiro o pedido de fls. 111-112.

Publicue-se.  
Rio, 7 de dezembro de 1959. — *Delfim Moreira Junior*, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

PROC. N.º TST-RR-3.503-57  
(3.ª T. — 716)

#### Recurso extraordinário

Recorrente: Empresa Municipal de Ônibus S. A.  
Recorrido: João Alfredo Eloy.  
(1.ª Região).

Inadmissível o apêlo de fls. 61 e seguintes, em face das razões de decidir da Colenda Terceira Turma deste Tribunal, para denegar conhecimento à "revista" interposta pela recorrente (v. acórdão de fls. 39-42, alíneas mantidas, em grau de embargos, pelo Egrégio Tribunal Pleno, conforme aresto de fls. 56 a 59). Houve, *in specie*, revelia da parte reclamada, e, assim, caracterizada a "ficta confissão" quanto à matéria de fato, além de se conter no pedido os dados necessários ao cálculo da condenação, jamais poderiam ser acolhidas as supostas nulidades imputadas à sentença originária (v. fls. 6-7 e folhas 20-21). Não há que arguir, pois, em consequência da própria revelia da empresa, violação dos arts. 223 do Código de Processo Civil, e 732 da Consolidação das Leis do Trabalho, nem de quaisquer outros dispositivos legais, que não foram, *em tese*, contrariados pelo Acórdão recorrido, inclusive o art. 836 do Estatuto Trabalhista, porque não enquadrada a pretendida "revista" em nenhuma das hipóteses ali previstas (vide fls. 41).

Assim, desde que não se configura a "federal question" suscitada pela recorrente, nego seguimento ao extraordinário, na forma da lei.

Publicue-se.  
Rio, 10 de dezembro de 1959. — *Delfim Moreira Junior*, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

PROC. N.º TST-RR-4.054-58  
(2.ª T. — 775)

#### Recurso extraordinário

Recorrente: Benedito Capistrano de Alckmin.  
Recorridos: José Bento de Oliveira e outros.  
(3.ª Região).

Não admito o recurso que, na conformidade da disposição constitucional invocada (art. 101, III, letras *a* e *d*, da Constituição), manifesta o recorrente, porquanto nenhuma transgressão legal ocorreu, por parte da v. decisão recorrida, bem como porque esta não colidiu com qualquer julgado específico.

O v. aresto regional decidiu a espécie dos autos, com o desejado acerto, ante os fatos demonstrados e a prova colhida nos autos.

Por consequência não havia guarda para a revista interposta, e daí a razão por que a Egrégia Segunda Turma deixou de conhecer do referido recurso, *ex vi* do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

O presente apêlo excepcional, por melhor atenção que mereça, não demonstra que a v. decisão recorrida

se enquadra nas hipóteses constitucionais.

Nessas condições, nada resta a esta Presidência senão negar-lhe o pretendido seguimento.

Publique-se.  
Rio de Janeiro, 3 de dezembro de 1959. — *Delfim Moreira Junior*, Presidente do TST.

PROCESSO N.º TST-RR-4.206-58  
(2.ª T-738)

#### Recurso Extraordinário

Recorrente: Primeira Indústria Brasileira de Feltros "Lobera" Sociedade Anônima.  
Recorrido: Geraldo Shardt.  
(1.ª Região).

A Egrégia Segunda Turma deste Tribunal, em grau de revista, reformou a decisão regional para julgar improcedente o inquérito, considerando que não estava caracterizada a falta grave atribuída ao empregado (V. Acórdão de fls. 55-65). A preliminar de conhecimento foi dirimida nos termos do art. 896, alínea *b*, da Consolidação das Leis do Trabalho, em face da flagrante violação legal arguida na revista. Não houve, como supõe a recorrente, reexame de matéria de fato, mas enquadramento jurídico do fato incontravoso pôsto em evidência. Com efeito, a empresa pediu, através de inquérito judicial, autorização para demitir o recorrido empregado estável, sob o fundamento de haver este prestado depoimento falso perante a Justiça do Trabalho. Mas, em verdade, o evento, quando muito, poderia ser classificado como falso testemunho, frente ao art. 342 do Código Penal, é o que assinala o acórdão recorrido — frisando, por outro lado, a circunstância de que as declarações extrajudiciais, tidas como falsas, foram redigidas pela própria empregadora, cuja suspeição é manifesta, como decorrência do poder hierárquico exercido sobre os empregados. Daí, porque a Turma não deu como caracterizado o falso testemunho "a desconformidade entre as declarações judiciais de trabalhador e as que resultam de documento que, por ordem do empregador e extrajudicialmente subscreveu como testemunha" (v. fls. 55).

Não se trata, convém repetir, de reexame de matéria de fato, mas de nova e razoável legitimação de um ato que não constitui, positivamente, séria violação dos deveres contratuais. À luz do art. 493 do Estatuto Trabalhista. A esse propósito, o parecer do Ministério Público do Trabalho, que faz parte integrante do voto do eminente relator que o sufragou, como razões de decidir, é expressivo na sua conclusão, *verbis*: "De qualquer sorte, mera presunção de falta, que a meu ver, quando muito seria um caso a ser apurado no juízo competente que é o criminal, consoante o art. 342 do Código Penal, não se inclui entre os pressupostos do art. 4.º e alíneas da Consolidação das Leis do Trabalho". E remata: "O acórdão viola os artigos 493 e 492 da Consolidação das Leis do Trabalho. Cabível é o recurso de revista" (v. fls. 50).

Isto pôsto, indefiro o pedido de folhas 67-70, por falta de amparo, quer na alínea *a*, quer na alínea *d*, ambas do preceito constitucional invocado (art. 101, III).

Publique-se.  
Rio, 4 de dezembro de 1959. — *Delfim Moreira Junior*, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO N.º TST-RR-4.280-58  
(2.ª T-776)

#### Recurso Extraordinário

Recorrente: Cia. Mecânica e Importadora de São Paulo.  
Recorridos: Pedro Giarola e outros.  
(2.ª Região).

A Egrégia Segunda Turma, em grau de revista, manteve a decisão do Tribunal Regional do Trabalho, para reafirmar a tese que as gratificações concedidas com habitualidade, de modo genérico e invariável, passam a constituir obrigação assumida pelo empregador que as concede (V. Acórdão de fls. 96-99). E, assim decidindo, não discrepa da exegese dada ao art. 457, § 1.º, da Consolidação das Leis do Trabalho, pela excelsa Corte, em reiterados pronunciamentos, inclusive nos constantes dos venerandos julgados citados a fls. 104, que se referem tão somente às gratificações não ajustadas, concedidas a título de mera liberalidade e, por consequência, não integrantes do salário, ao passo que, *in specie*, se cogita de gratificação tacitamente ajustada.

Não equacionada a *federal question* que a recorrente suscitou, não há como se admitir a incidência das hipóteses previstas no preceito constitucional (art. 101, III, *a* e *d*), para via de acesso ao extraordinário, a cujo seguimento nego.

Publicue-se.  
Rio, 3 de dezembro de 1959. — *Delfim Moreira Junior*, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

#### SEÇÃO DE PROTOCOLO E ARQUIVO

#### Recursos Extraordinários para o Supremo Tribunal Federal

Entradas no dia 23 de dezembro de 1959

Ao recorrido por 3 dias, para impugnação (art. 3º, § 1º, Lei nº 3.396).

Nº 7.191-59 (2.519-59-RR) — Recorrente Perfumaria Lopes Indústria e Comércio S. A. — D. F. — Recorrido: Mário Valice.

Nº 7.163-59 (1.685-59-RR) — Recorrente: Cotonificio Othon Bezerra de Mello S. A. — Pernambuco — Recorrida: Maria Francisca da Conceição.

Nº 7.193-59 (384-59-AI) — Recorrente: José de Freitas, Pedreira — Recorrido: M. P. Faria & Cia. — Bahia.

Nº 7.159-59 (2.433-59-RP) — Recorrente: José Luiz Fernandes Amorim — Recorrida: Rede Ferroviária Federal S. A. — Estrada de Ferro Leopoldina.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

#### ATO Nº 211-59

O Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, nos termos do artigo 429, § 2º, do Decreto-lei número 8.527, de 31 de dezembro de 1945, designa o 19º Juiz Substituto, Dr. Orlando Leal Carneiro, para, a partir da presente data, assumir o exercício da 5ª Zona do Registro Civil, até ulterior deliberação desta Presidência. Registre-se e publique-se.

Rio de Janeiro, D.F., em 28 de dezembro de 1959. — Desembargador Dr. Homero Pinho, Presidente

#### GABINETE DO DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE

TERMO DA 193ª AUDIÊNCIA PÚBLICA DE DISTRIBUIÇÃO, REALIZADA EM 21 DE DEZEMBRO DE 1959.

Presidência do Exmo. Sr. Desembargador Francisco Pereira Bulhões Carvalho, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça. — Escrivão, José Tavares de Souza, Secretário da Vice-Presidência.

Aos vinte e um dias do mês de dezembro de mil novecentos e cinquenta e nove.